



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.221

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto nas Resoluções nº 1.002 e 1.003, de 02.05.85, e na Circular nº 925, de 07.05.85, ficam alteradas as seções 18-7-1, 18-7-2, 18-7-3, 18-7-5, 16-8-6, 18-8-7, 18-9-7, 19-7-3, 19-7-4 e 24-6-4 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Por oportuno, estamos ainda retificando a redação dos itens 18-7-2-1, 18-7-2-2, 18-12-4-2, 19-10-4-2, 20-9-4-2, 21-9-4-2, 24-8-4-2, 27-7-4-2.

3. Em consequência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF) , 04 de junho de 1985.

DEPARTAMENTO DE NORMAS DO MERCADO DE CAPITAIS
Gustavo Jorge Laboissière Loyola
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO : Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Disposições Preliminares - 1

1 - Para efeito deste título, as operações do banco de investimento são grupadas da seguinte forma:

a) passivas - compreendendo as responsabilidades por:

- I - depósitos a prazo fixo;
- II - contas correntes sem juros;
- III - empréstimos externos;
- IV - empréstimos no País, com ou sem cláusula de correção monetária, oriundos de recursos de instituições financeiras oficiais;
- V - assistência financeira do Banco Central;
- VI - emissão ou endosso de cédulas hipotecárias;
- VII - emissão de certificados de depósitos de valores mobiliários em garantia;
- VIII - coobrigações assumidas em debêntures colocadas no mercado;

b) ativas - compreendendo as seguintes operações:

- I - financiamento de capital fixo;
- II - financiamento de capital de movimento;
- III - subscrição ou aquisição de títulos e valores mobiliários;
- IV - repasse de recursos oficiais;
- V - repasse de empréstimos externos;
- VI - arrendamento mercantil;
- VII - operações com entidades públicas;
- VIII - crédito rural;

c) especiais - compreendendo as seguintes principais atividades:

- I - administração de fundo mútuo de investimento;
- II - administração de fundo fiscal de investimento;
- III - administração de carteira de sociedade de investimento - capital estrangeiro;
- IV - administração de carteira de títulos e valores mobiliários;
- V - distribuição, intermediação ou colocação no mercado de títulos e valores mobiliários;
- VI - custódia e recebimento de rendimentos de títulos e valores mobiliários;
- VII - operações a prazos fixos;
- VIII - fiança, aval ou coobrigações assumidas;
- IX - operações de câmbio.

2 - Na captação de recursos pelo banco de investimento, os juros incidentes sobre os saldos das contas sujeitas a correção monetária idêntica à das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) são contratados e expressos em base de taxas anuais e o seu pagamento ou crédito em períodos menores - mensal, trimestral ou semestral, conforme o caso - deve observar, rigorosamente, a equivalência necessária para que a sua capitalização no período de 12 (doze) meses não ultrapasse a taxa anual contratada,

3 - O disposto no item anterior aplica-se, igualmente, aos empréstimos e financiamentos concedidos com cláusula de correção monetária apurada "a posteriori".

4 - Para efeito de cálculo previsto no item 2, é aplicada a taxa equivalente, expressa em percentagem, obtida de acordo com a fórmula abaixo:

$$i_e = \left(\sqrt[12]{1 + i/100} - 1 \right) 100, \text{ sendo:}$$



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

2

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Disposições Preliminares - 1

n = número de vezes em que o subperíodo de capitalização (mensal, trimestral, semestral etc.) está contido em um ano, ou seja, $n = 12$ (doze) dividido pelo número de meses compreendidos no subperíodo;

i = taxa anual contratada, expressa em percentagem;

i_e = taxa equivalente à taxa anual contratada, a ser aplicada na capitalização no subperíodo considerado, expressa em forma percentual.

- 5 - Para efeito de simplificação do cálculo dos juros com o uso de tabelas financeiras, admite-se a aplicação da taxa equivalente mais aproximada, imediatamente inferior àquela calculada pelo critério mencionado no item anterior, que pode ser arredondada ao milésimo.
- 6 - A incidência dos juros é sempre sobre o valor do capital corrigido monetariamente, segundo os critérios estabelecidos.
- 7 - O disposto nos itens 2 e 3 não se aplica aos casos de captação e repasse de financiamentos regulados por normas específicas.
- 8 - No exame dos programas e projetos, o banco de investimento deve verificar objetivamente a adequação da relação entre recursos próprios e recursos de terceiros das empresas participantes do empreendimento a ser financiado.
- 9 - É vedado ao banco de investimento acolher aplicações das entidades definidas no art. 2º do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, quer em títulos públicos ou privados, quer em depósitos a prazo fixo, visto que essas entidades somente podem efetuar aplicações de suas disponibilidades financeiras em títulos federais, através do Banco Central.
- 10 - Observado o disposto no MNI 4-7, o banco de investimento pode credenciar agentes autônomos de investimento.
- 11 - A realização de "operações a preços fixos" por banco de investimento está sujeita à observância das normas contidas no MNI 4-8.
- 12 - Na realização de suas operações o banco de investimento deve adotar o procedimento de comprovação de ocorrência de hominísia, a que se refere o Decreto n. 85.708, de 10.02.91.
- 13 - O banco de investimento pode ser credenciado pelo Banco Central, mediante requerimento, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 70, de 21.11.66, como agente fiduciário.
- 14 - É vedado ao banco de investimento receber recursos de terceiros para aplicação em operação determinada. (*)
- 15 - Em suas operações com títulos de renda fixa o banco de investimento deve observar as disposições contidas no MNI 4-13.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

- 1 - O banco de investimento pode operar em todas as modalidades de concessão de crédito, a (*) prazos médio e longo, devendo ser observado para o financiamento de capital fixo o disposto na seção 18-B-1.
- 2 - Na realização de operações de financiamento de capital de movimento, o banco de (*) investimento deve observar o disposto na seção 18-B-2.
- 3 - Na realização das operações ativas, o banco de investimento deve observar as seguintes normas básicas:
 - a) o prazo mínimo é de 90 (noventa) dias;
 - b) as aplicações com recursos internos podem ser realizadas com correção monetária prefixada ou correção monetária idêntica à das Obrigações Resgatáveis do Tesouro Nacional (ORTN);
 - c) nas operações sujeitas a correção monetária idêntica aos índices de variação das ORTN, as taxas de juros estão limitadas em:
 - I - no máximo, 20% (vinte por cento) ao ano, para os bancos de grande porte, assim (*) considerados aqueles ligados a bancos comerciais classificadas no MNI 16-14-3-3-c;
 - II - no máximo, 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, para os pequenos e médios bancos;
 - d) os recursos líquidos da operação devem ser entregues ao financiado concomitantemente à formalização do contrato de financiamento, sendo vedado, como forma de desembolso, a utilização de títulos entregues diretamente ao financiado ou consignados, em seu nome, à sociedade intermediadora;
 - e) destinar a empresas controladas por capitais privados nacionais pelo menos 70% (setenta por cento) do valor global de suas operações de crédito e de arrendamento mercantil, registradas nos balanços e balancetes mensais;
 - f) as taxas previstas nos incisos I e II da alínea "c" representam o custo total da operação para o tomador de crédito, excluído apenas o imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários;
 - g) o uso de artifícios que por qualquer forma resultem na retenção de parte do produto dos empréstimos ou que contribuam para a elevação das taxas máximas estabelecidas para as operações de crédito será considerado falta grave, sujeitando o infrator às penas previstas no art. 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64, e no Decreto-lei n. 448, de 03.02.69.
- 4 - Não será considerado, para efeito de cômputo do limite mínimo fixado na alínea "e" do item anterior, a partir de 01.01.81, o montante que exceder ao registrado em 31.12.80 na rubrica "RECURSOS EXTERNOS" (COBIN 5.14.63.00.5), excluídos os acréscimos decorrentes de variação cambial, proveniente de novas operações captadas no exterior com base na Resolução n. 63, de 21.08.67.
- 5 - Considera-se empresa controlada por capitais privados nacionais aquela em que a maioria do capital social com direito a voto pertencer:
 - a) a pessoas físicas brasileiras residentes e domiciliadas no País; e/ou
 - b) a pessoas jurídicas cuja maioria de capital votante pertença também, direta ou indiretamente, a pessoas físicas brasileiras residentes e domiciliadas no País.
- 6 - Para efeito do item anterior, as pessoas físicas estrangeiras que residem e trabalham no Brasil e apresentem condições de estabilidade, caracterizada pela fixação permanente, com vínculos de família e patrimônio constituído, equiparam-se às pessoas físicas brasileiras.
- 7 - Nas firmas cujo capital esteja em maioria representado por ações ao portador, a nacionalidade dos acionistas é apurada pela identificação, na última assembleia, sem prejuízo de outras comprovações.

9377



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 19

2

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

- 8 - Deve o banco de investimento manter-se de elementos hábeis que comprovem a condição de "empresa controlada por capitais privados nacionais" e, com base nos balanços e nos balancetes mensais de março, junho, setembro e dezembro, preencher mapa contendo a relação dos 20 (vinte) maiores devedores do banco, por grupo econômico, e a distribuição percentual das aplicações globais destinadas a empresas controladas por capitais privados nacionais e as destinadas a pessoas estrangeiras ou estatais.
- 9 - O mapa de que trata o item anterior deve ser remetido ao Banco Central/Central de Recepção de Documentos, dentro dos 20 (vinte) dias subsequentes à data do balanço ou balancete em que se baseou. (*)
- 10 - A adaptação ao disposto na alínea "a" do item 3 deve ser feita progressivamente, em função do acréscimo das aplicações do banco de investimento, sendo que, pelo menos 80% (oitenta por cento) do referido acréscimo deve ser destinado às operações enquadradas no limite mínimo ali previsto.
- 11 - O banco de investimento somente pode adquirir imóveis quando destinados a uso próprio.
- 12 - Os imóveis eventualmente recebidos em pagamento de empréstimos de difícil ou duvidosa liquidação devem ser vendidos dentro do prazo de 1 (um) ano a contar do recebimento, prorrogável a critério do Banco Central.
- 13 - Em cada espécie de operação ativa, o banco de investimento deve observar as normas específicas sobre garantias previstas na regulamentação.
- 14 - Não são admitidas como garantia, principal ou acessória, em qualquer modalidade de empréstimo, financiamento ou refinanciamento, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio ou outros títulos da espécie, de emissão, aceite ou aval de Estados, Municípios e suas respectivas entidades autárquicas, correspondentes e compromissos assumidos com fornecedores, prestadoras de serviços ou empreiteiros de obras.
- 15 - Estão excluídos da proibição de que trata o item anterior os títulos referentes à aquisição de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas ou de máquinas e equipamentos rodoviários que, comprovadamente, os Estados, Municípios e as respectivas entidades autárquicas tiverem emitido, aceite ou avalizado, observados os limites previstos para as operações de empréstimos concedidos às entidades da espécie.
- 16 - É vedado ao banco de investimento conceder empréstimos ou adiantamentos:
 - a) a seus diretores e membros dos conselhos consultivo ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges;
 - b) aos parentes, até 2o. grau, das pessoas a que se refere a alínea anterior;
 - c) às pessoas físicas ou jurídicas que participem do capital do banco de investimento, com mais de 10% (dez por cento);
 - d) às pessoas jurídicas de cujo capital o banco de investimento participe com mais de 10% (dez por cento);
 - e) às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento) quaisquer dos diretores ou administradores do banco de investimento, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até 2o. grau;
 - f) a empresas de cujos capitais participem, preponderantemente ou ponderavelmente, pessoas, firmas, grupos ou "holdings" com semelhante influência no capital do banco de investimento;
 - g) a empresas cuja diretoria seja, no todo ou em parte, a mesma do banco de investimento.
- 17 - Não se incluem entre as operações vedadas de que trata o item anterior:
 - a) os empréstimos ou adiantamentos, previamente autorizados pelo Banco Central, à empresa comercial exportadora nacional constituída na forma prevista em legislação específica.

947



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCO DE INVESTIMENTO - 18

3

CAPÍTULO : Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

- de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento) o banco de investimento ou quaisquer de seus administradores, bem como seus cônjuges e respectivos parentes até o 2o. grau, e que cumulativamente, preencha as seguintes condições:
- I - seja controlada por capitais nacionais;
 - II - possua registro especial na Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. e na Secretaria da Receita Federal, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministério da Fazenda;
 - III - seja constituída sob a forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto;
 - IV - atenda as disposições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional sobre capital mínimo;
- b) os empréstimos ou adiantamentos concedidos às sociedades de arrendamento mercantil (*) coligadas, observado o disposto no item 18-7-5-11;
- c) os repasses de recursos internos, as operações lastreadas por efeitos comerciais e os repasses de recursos externos em que o banco de investimento atue apenas como intermediário, mero "repassador-garantidor", na forma e condições aprovadas, em cada caso, pelo Banco Central.
- 18 - O banco de investimento deve instituir registros especiais, em que se relacionem os nomes das pessoas físicas e jurídicas impedidas de operar com o banco, tendo em vista as vedações legais sobre empréstimos e adiantamentos.
- 19 - Os registros de que trata o item anterior devem ser organizados e mantidos rigorosamente em dia, contemplando:
- a) pessoas físicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação do parentesco e respectivo grau:
 - I - dos diretores e membros de conselhos administrativo, consultivo, fiscal, técnico e assessorantes;
 - II - dos cônjuges das pessoas enumeradas no inciso anterior;
 - III - dos parentes, até o segundo grau, das pessoas de que tratam os incisos I e II;
 - IV - dos participantes do capital do banco com mais de 10% (dez por cento);
 - b) pessoas jurídicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação da forma jurídica, da localização da sede, do capital e dos administradores:
 - I - dos participantes do capital do banco de investimento com mais de 10% (dez por cento);
 - II - das empresas de cujo capital o banco de investimento participe com mais de 10% (dez por cento);
 - III - das empresas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento), diretores e administradores do banco de investimento, respectivos cônjuges e parentes até o segundo grau.
- 20 - É vedado ao banco de investimento aplicar recursos em operações relativas ao financiamento de venda de bens de consumo, diretamente a usuário ou consumidor final, pessoa física.
- 21 - É facultada ao banco de investimento a concessão de financiamentos a pessoas físicas - profissionais autônomos - desde que se destinem à aquisição de bens de produção como máquinas e equipamentos de uso profissional, caminhões e tratores.
- 22 - O banco de investimento pode realizar operações de crédito destinadas à produção e comercialização de empreendimentos imobiliários, salvo quando se destinarem a urbanização e loteamento, ou quando se tratar de empreendimentos com fins residenciais.
- 23 - É vedada a realização de operações de crédito vinculadas por qualquer forma:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 10

4

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

- a) à aquisição de terrenos que não se destinarem a uso próprio;
- b) à produção de empreendimentos ou unidades habitacionais, exceto se se tratar de repasse de recursos no caso de o banco de investimento estar atuando como agente financeiro do Banco Nacional da Habitação.
- 24 - As operações de crédito vinculadas à realização de empreendimentos imobiliários sem fins residenciais obedecem às seguintes condições:
- a) o valor da operação, enquanto empréstimo à produção, é limitado a um máximo equivalente aos custos diretos de realização do empreendimento, excluindo parcelas atribuíveis ao custo do terreno;
- b) o valor da operação referente ao financiamento para comercialização do empreendimento ou de cada uma de suas unidades é limitado a um máximo equivalente a 70% (setenta por cento) do menor dos valores da avaliação ou da venda;
- c) as operações devem ter por garantia, obrigatoriamente, a hipoteca em primeiro grau do imóvel objeto da operação e o prazo limitado ao da realização das obras, acrescido de até 6 (seis) meses;
- d) os títulos ou os direitos recebidos pelo devedor hipotecante em razão da promessa de venda ou alienação por qualquer forma do empreendimento ou de cada uma de suas unidades são depositados no banco credor hipotecário, que deve utilizar os recursos arrecadados na amortização do débito do devedor hipotecante até a sua integral liquidação, liberando, a partir de então, os títulos ou os direitos remanescentes representativos da parcela do preço não financiada;
- e) o banco de investimento não pode realizar operação de empréstimo com garantia de notas promissórias ou de quaisquer outros títulos vinculados ou relacionados à promessa de venda ou alienação por qualquer forma de imóvel enquanto não concluído, individualizado e entregue aos adquirentes e liquidado o débito hipotecário referido na alínea anterior;
- f) os financiamentos à comercialização do empreendimento ou de cada uma de suas unidades são limitados a um prazo máximo de 10 (dez) anos.
- 25 - Não são admitidas como garantia nas operações de financiamento de capital de giro:
- a) terrenos que não sejam de uso próprio da empresa, não se considerando como de uso próprio qualquer terreno ou área não utilizada ou vinculada à execução de empreendimento imobiliário destinado a venda;
- b) empreendimentos ou unidades habitacionais;
- c) notas promissórias ou quaisquer outros títulos vinculados ou relacionados a promessa de venda ou alienação de terrenos ou de empreendimentos ou unidades habitacionais;
- d) notas promissórias ou quaisquer outros títulos vinculados ou relacionados a promessa de venda ou alienação de imóvel de qualquer natureza, enquanto hipotecado a terceiros e não concluído, individualizado e entregue aos adquirentes.
- 26 - O banco de investimento pode realizar operações de financiamento de ativos fixos a empresas imobiliárias ou construtoras, desde que os bens se destinem a uso próprio da empresa, observado, para esse efeito, o disposto na alínea "a" do item anterior.
- 27 - O banco de investimento pode prestar garantias ou conceder empréstimos independentemente (*) da constituição de direitos reais de garantia, observado que:
- a) o valor global das operações da espécie não pode ultrapassar o limite de 4 (quatro) vezes o capital realizado mais reservas do banco;
- b) devem ser obedecidos os limites de risco previstos no item 13-7-5-B;
- c) haja sido prestada garantia fidejussória em favor do banco de investimento.
- 28 - O banco de investimento pode receber, como garantia de operações de financiamento, caução de direitos decorrentes de alienação ou promessa de alienação de imóveis, construídos ou não, que sejam objeto de ações de desapropriação, desde que: (*)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

5

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

- a) tenham sido registrados a promessa de compra e venda e, quando for o caso, o memorial descritivo de incorporação;
 - b) tais direitos se relacionem com imóveis incluídos em planos de urbanização e que não se destinem a empreendimentos habitacionais ou obras conexas, nem a uso comum do povo ou a uso especial;
 - c) as ações de desapropriação estejam devidamente registradas no Registro de Imóveis competente, nos termos do artigo 167, item I, inciso 21, da Lei n. 6.015, de 31.12.73;
 - d) o órgão público expropriante tenha sido iniciado na posse do imóvel, comprovada mediante auto de imissão de posse, lavrado na ação competente e devidamente averbado no Registro de Imóveis;
 - e) sejam observados os limites operacionais previstos na seção 18-7-5.
- 29 - Tratando-se de financiamento a ser concedido à pessoa do promissário comprador, a garantia de que trata o item anterior somente é admitida se a promessa de compra e venda estiver quitada.
- 30 - Para os efeitos do disposto nos itens 28 e 29, equipara-se à promessa de compra e venda a (*) cessão ou promessa de cessão dos respectivos direitos, observado o disposto no item anterior. (*)
- 31 - O banco de investimento pode praticar operações de crédito rural, desde que observadas as disposições da seção 18-8-11.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Operações Passivas - 3

- 1 - O banco de investimento deve remunerar os depósitos a prazo fixo com juros mais correção monetária prefixada ou correção monetária idêntica à das Obrigações Resgatáveis do Tesouro Nacional (ORIN).
- 2 - Não é permitida a atribuição de comissão ou a concessão de prêmio de qualquer natureza a depositantes, em razão dos depósitos coletados, ressalvado o pagamento de taxa de colocação a instituições do sistema de distribuição.
- 3 - O banco de investimento pode manter contas, sem juros e não movimentáveis por cheque, relativas a recursos de terceiros:
 - a) recebidos de clientes para aplicação em títulos ou valores mobiliários, ou referentes à movimentação dessas aplicações;
 - b) relacionados com prestação de serviços.
- 4 - Para efeito do disposto no artigo 7o. do Decreto-lei n. 1.641, de 07.12.78, o valor dos "rendimentos reais" produzidos por depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, com correção monetária prefixada, é apurado pela aplicação dos seguintes percentuais sobre o rendimento nominal total do depósito de:
 - a) até 359 dias de prazo, a contar da data da emissão - 8% (oito por cento);
 - b) 360 a 539 dias de prazo, a contar da data da emissão - 6% (seis por cento);
 - c) 540 a 719 dias de prazo, a contar da data da emissão - 4,5% (quatro e cinco décimos por cento);
 - d) 720 dias ou mais de prazo, a contar da data da emissão - 3,5% (três e cinco décimos por cento).
- 5 - A alíquota de tributação é sempre de 50% (cinquenta por cento) sobre o "rendimento real" apurado de acordo com o disposto no item anterior.
- 6 - Na hipótese de que trate o parágrafo 4o. do artigo 7o. do Decreto-lei n. 1.641/78, o Imposto de Renda é retido na fonte mediante a utilização do procedimento estabelecido nos itens 4 e 5, de acordo com o prazo original do depósito.
- 7 - O banco de investimento pode contratar empréstimos no exterior, destinados a serem repassados a empresas no País, nas condições fixadas na seção 18-8-6.
- 8 - As transferências financeiras, para pagamento de juros e amortizações dos empréstimos referidos no item anterior, não estão sujeitas a quaisquer encargos financeiros ou empréstimos compulsórios.
- 9 - O banco de investimento pode contratar diretamente empréstimos no exterior, com vistas à obtenção de recursos para aquisição de bens destinados a arrendamento mercantil, observado o disposto na seção 18-8-7.
- 10 - O banco de investimento pode receber repasses interbancários de recursos tomados no exterior nos termos do item 7, observado o disposto nos itens 18-8-6-8 a 18-8-6-11.
- 11 - Os juros produzidos por depósitos a prazo fixo sujeitos à correção monetária aos mesmos (**) índices aprovados para as Obrigações Resgatáveis do Tesouro Nacional (ORIN), efetuados a partir de 01.05.85, são tributados na fonte, de acordo com o art. 5o. do Decreto-lei n. 2.065, de 26.10.83, com base nas seguintes alíquotas, em função dos respectivos prazos:

a) inferior a 12 meses	40%;
b) de 12 a 60 meses	35%;
c) superior a 60 meses	30%.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Limites - 5

-
- 1 - O limite de endividamento do banco de investimento está fixado em montante equivalente a (*) 12 (doze) vezes o patrimônio líquido ajustado, observado o seguinte:
- a) conceituam-se como endividamento:
 - I - a captação de depósitos a prazo;
 - II - as obrigações em moeda estrangeira;
 - III - os recursos oficiais para repasse;
 - IV - a assistência financeira de liquidez;
 - V - as prestações de fiança e avais;
 - VI - qualquer outra forma de captação de recursos ou de cobrança junto a terceiros, com exceção dos compromissos assumidos na forma do MNI 4-8;
 - b) devem ser feitos os seguintes ajustes no patrimônio líquido:
 - I - não acrescidos os valores correspondentes a:
 - provisão para devedores duvidosos;
 - receitas operacionais e não-operacionais;
 - II - não deduzidas as parcelas referentes a:
 - créditos em liquidação;
 - despesas operacionais e não-operacionais;
 - o valor da dotação de capital destacado para as "operações a preços fixos";
 - os ativos acionários representativos de participação sucessiva eventualmente existente, na forma do contido no item 18-7-7-10;
 - o valor patrimonial de bens não de uso próprio mantidos após o término dos prazos e prorrogações previstos nos itens 18-11-1-11 a 13;
 - c) consideram-se as obrigações pelo seu valor atual, sem entendido o valor do principal mais encargos decorridos em razão da fluência do prazo de vencimento das mesmas.
- 2 - As inversões em bens do ativo fixo não podem ser superiores a 30% (trinta por cento) do capital realizado e reservas.
- 3 - Os bens adquiridos pelo banco de investimento para a prática das operações previstas na seção 18-8-7 não são computados para efeito de apuração do limite de que trata o item anterior.
- 4 - As participações de caráter permanente do banco de investimento no capital de outras empresas estão sujeitas ao limite específico de 50% (cinquenta por cento) do capital realizado e reservas do banco, ressalvadas deste limite as aplicações da carteira de fundos de investimento, em regime de condomínio, administrados pelo banco.
- 5 - O banco de investimento pode subscrever, adquirir ou receber ações além do limite fixado no item anterior, quando se tratar de subscrição, garantia de subscrição ou compra, sempre destinada à revenda, ou quando resultante do exercício de direito a conversão de debênturas em ações ou liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução.
- 6 - O banco de investimento, na conversão de debênturas em ações, deve observar o limite previsto no item 18-8-3-1.
- 7 - Nos casos previstos nos itens 5 e 6, o banco de investimento deve vender, no prazo máximo (*) de 1 (um) ano de sua aquisição, as ações que excederem 50% (cinquenta por cento) do seu capital realizado e reservas livres, salvo se as condições do mercado não permitirem ou tornarem onerosa a liquidação, hipótese em que o banco deve, até 30 (trinta) dias antes, justificar a ocorrência ao Banco Central/Departamento de Fiscalização a que estiver vinculado.
- 8 - Em suas operações ativas, o banco de investimento deve observar os seguintes limites de risco:
 - a) a responsabilidade direta por cliente não pode exceder a 5% (cinco por cento) do valor total das aplicações do banco;
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

2

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Limites - 5

- b) o valor médio das operações por cliente não pode exceder a 2,5% (dois e meio por cento) do montante total das aplicações do banco.
- 9 - Na apuração dos limites previstos no item anterior, são observados os seguintes critérios:
- a) a responsabilidade direta por cliente inclui o principal de todas as suas obrigações para com o banco e de todas as suas obrigações garantidas pelo banco, salvo no caso de operações lastreadas por duplicatas de emissão do próprio cliente, quando por responsabilidade direta se entende a dos sacados-compradores;
- b) o montante total das aplicações do banco inclui as garantias por ele prestadas, excetuadas as responsabilidades por obrigações de "underwriting" (garantia de subscricção).
- 10 - Os repasses de empréstimos devem, também, conter-se nos limites de risco mencionados no (*) item 8.
- 11 - O banco de investimento em suas operações com sociedade de arrendamento mercantil coligada ou interdependente, relativas a empréstimos, financiamentos, repasses de recursos e prestação de garantias, bem como de aquisição de direitos creditórios com cobertura do cedente, deve obedecer, cumulativamente, às seguintes condições:
- a) os encargos devem ser os normalmente cobrados em operações da espécie realizadas com terceiros;
- b) para o banco de investimento, essas operações não podem representar mais de 50% (cinquenta por cento) do respectivo patrimônio líquido nem ultrapassar 10% (dez por cento) do total de suas aplicações.
- 12 - O banco de investimento autorizado a operar em câmbio sacado e manual deve observar, no encerramento do seu movimento diário de compras e vendas de câmbio, consideradas globalmente todas as moedas e o conjunto dos seus departamentos credenciados no País, para operações da espécie, os seguintes limites de posição:
- a) posição de câmbio comprada:
- | | |
|--|-------------------|
| I - bancos com capital até
Cr\$ 500.000.000 | US\$ 750.000.00 |
| II - bancos com capital acima
de Cr\$ 500.000.000 | US\$ 1.500.000.00 |
- b) posição de câmbio vendida:
- | | |
|--|-------------------|
| I - bancos com capital até
Cr\$ 500.000.000 | US\$ 750.000.00 |
| II - bancos com capital acima
de Cr\$ 500.000.000 | US\$ 7.500.000.00 |
- 13 - Os eventuais excessos ao disposto no item 1 devem ser eliminados até 31.12.86. (*)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO : Repasses de Empréstimos Externos - 6

- 1 - O banco de investimento pode repassar a empresas no País, quer para financiamento de capital fixo, quer de capital de movimento, empréstimos contratados diretamente no exterior, observadas as disposições contidas no MNI 6-3-2.
- 2 - Nas operações de repasse o banco de investimento deve observar os limites de risco fixados (*) no item 18-7-5-8.
- 3 - Além do montante em moeda nacional correspondente à cobertura da dívida em moeda estrangeira (principal, juros e acessórios), o banco repassador não pode cobrar do beneficiário da operação, pelos seus serviços, qualquer outro ônus, a qualquer título, além de uma comissão de repasse.
- 4 - Nos instrumentos contratuais de repasse devem constar cláusulas segundo as quais:
 - a) a empresa se comprometa a utilizar os recursos exclusivamente em suas finalidades sociais, para financiamento de capital fixo ou de movimento;
 - b) fiquem estabelecidas, com clareza, todas as responsabilidades do cliente, inclusive a assunção do risco decorrente das variações cambiais ocorridas durante o prazo do contrato de repasse;
 - c) o valor das garantias apresentadas seja mantido atualizado em função da taxa de câmbio;
 - d) o produto da realização de garantias seja imediatamente creditado em conta de livre movimentação da beneficiária, desde que hajam sido substituídas por outras consideradas aceitáveis pelo repassador, em montante e vencimento compatíveis com a dívida.
- 5 - É vedada, nas operações de repasse, a constituição de garantias principais ou acessórias, representadas por letras imobiliárias de emissão de sociedades de crédito imobiliário, sem prévia anuência do Banco Nacional de Habitação.
- 6 - O banco de investimento que efetuar cobrança de encargos prefixados nas operações de repasse de recursos externos, deve manter controle de uso interno que permita aferir o que preceituam os itens 15 e 17, alínea "c", do MNI 6-3-2.
- 7 - É admitida ao banco de investimento a efetivação de repasses interbancários de recursos tomados no exterior nos termos do item 18-7-3-7, podendo o repasse ocorrer:
 - a) simultaneamente ao ingresso no País, para a parcela de 25% (vinte e cinco por cento) não sujeita à retenção;
 - b) uma vez decorridos os prazos de retenção estabelecidos pelas normas que regem o levantamento de depósito para repasses a mutuários finais;
 - c) dentro dos prazos para liberação de depósitos estabelecidos na alínea "b" do item 6-3-2-22;
 - d) simultaneamente ao recebimento de valores anteriormente repassados a bancos ou clientes;
 - e) simultaneamente à venda de Letras do Tesouro Nacional custodiadas no Banco Central para os fins do que dispõe o MNI 6-3-2-18, ou de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, a que se refere o item 17, alínea "c", do MNI 6-3-2.
- 8 - As operações de repasses interbancários devem ser contratadas por prazo de, no mínimo, 90 (noventa) dias e seus recursos devem ser, no mesmo dia, aplicados em repasses a clientes, por prazos coincidentes com os da operação interbancária que lhe deu origem.
- 9 - Tanto nas operações interbancárias quanto nos repasses a clientes, o banco repassador não pode cobrar do beneficiário qualquer outro ônus além do montante em moeda nacional correspondente à cobertura da dívida em moeda estrangeira (principal e acessórios) e uma comissão pelo repasse.
- 10 - É admitida, tanto no interbancário como na respectiva aplicação dos recursos junto a clientes, a prefixação de encargos na forma dos itens 13 a 15 e 17, alínea "c", do MNI 6-3-2.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

2

CAPÍTULO : Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO : Repasses de Empréstimos Externos - 6

- 11 - Nas operações previstas no item 7 devem ser observados os limites atualmente estipulados para as operações de empréstimos e de repasses de recursos externos, de que tratam esta seção e as seções 18-7-2 e 18-7-5.
- 12 - O banco de investimento deve encaminhar ao Banco Central, até o dia 20 (vinte) do mês (*) subsequente ao do encerramento de cada trimestre, relações confeccionadas conforme o modelo de que trata o documento n. 2 deste capítulo, especificando não apenas as variações do trimestre anterior, mas todos os repasses efetuados e pendentes de liquidação.
- 13 - O banco de investimento deve repassar os recursos externos de que tratam os itens 10 e 12 do MNI 6-3-1, com observância das normas fixadas nesta seção.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18
CAPÍTULO : Operações Ativas e Passivas - 8
SEÇÃO : Arrendamento Mercantil - 7

- 1 - O banco de investimento pode realizar operações de arrendamento mercantil, com o tratamento tributário previsto na Lei n. 6.099/74, com as alterações introduzidas pela Lei n. 7.132/83, desde que contratadas com o próprio vendedor do bem ou com pessoas jurídicas a ele coligadas ou interdependentes e que os bens arrendados sejam utilizados na atividade econômica da arrendatária.
- 2 - Para os fins previstos nesta seção e no item 18-7-5-11, considera-se coligada ou (**) interdependente a pessoa jurídica:
 - a) em que o banco de investimento participe, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital;
 - b) em que administradores do banco de investimento, seus cônjuges e respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;
 - c) em que acionistas com mais de 10% (dez por cento) do capital do banco de investimento participem com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;
 - d) que participar com mais de 10% (dez por cento) do capital do banco de investimento, direta ou indiretamente;
 - e) cujos administradores, seus cônjuges e respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital do banco de investimento, direta ou indiretamente;
 - f) cujos acionistas com mais de 10% (dez por cento) do capital participem também do capital do banco de investimento com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direto ou indiretamente;
 - g) cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos do banco de investimento.
- 3 - Para a realização das operações previstas nesta seção, o banco de investimento deve manter departamento técnico devidamente estruturado e supervisionado diretamente por um de seus diretores.
- 4 - Para os fins previstos no item 1, podem ser objeto de arrendamento, exclusivamente, bens imóveis e bens móveis, de produção nacional, ressalvados os seguintes casos de arrendamento de bens produzidos no exterior:
 - a) de acessórios com custo de aquisição inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do custo de aquisição do bem ou de conjunto de bens objeto do contrato de arrendamento;
 - b) de bens ingressados no País antes de 14.12.84;
 - c) em operações do Programa Nacional de Assistência à Agroindústria (PRONAGRI).
- 5 - Os contratos de arrendamento mercantil devem ser formalizados por instrumento público ou particular, devendo constar obrigatoriamente, no mínimo, as seguintes especificações:
 - a) a descrição dos bens que constituem o objeto do contrato, com todas as características que permitam sua perfeita identificação;
 - b) o prazo do arrendamento;
 - c) o valor das contraprestações ou fórmula de cálculo das contraprestações, bem como o critério para seu reajuste;
 - d) a forma de pagamento das contraprestações por períodos determinados, não superiores a 1 (um) semestre, salvo nos casos de operações que beneficiem atividades rurais, quando o pagamento pode ser fixado por períodos não superiores a 1 (um) ano;
 - e) as condições para o exercício por parte da arrendatária do direito de optar, após cumprido o prazo do arrendamento, pela renovação do contrato, pela devolução dos bens ou pela aquisição dos bens arrendados;
 - f) concessão à arrendatária de opção de compra do bem arrendado, devendo ser estabelecido o preço para seu exercício ou critério utilizável na sua fixação, que pode inclusive ser o de valor de mercado;
 - g) as despesas e os encargos adicionais que ficarem por conta da arrendatária ou do banco de investimento, admitindo-se:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCO DE INVESTIMENTO - 18

2

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO : Arrendamento Mercantil - 7

-
- I - a obrigação da arrendatária de pagar, no final do prazo de arrendamento, um valor residual garantido, sempre que optar pelo não exercício da opção de compra;
- II - o reajuste do preço estabelecido para opção de compra ou do valor residual garantido, aplicando-se o disposto na alínea "c";
- h) condições para eventual substituição do bem arrendado por outro da mesma natureza que melhor atenda às conveniências da arrendatária;
- i) as demais responsabilidades adicionais que vierem a ser convencionadas, em decorrência de:
- I - uso indevido ou impróprio do bem arrendado;
 - II - seguro previsto para cobertura de risco dos bens arrendados;
 - III - danos causados a terceiros pelo uso do bem;
 - IV - seus advindos de vícios dos bens arrendados;
- j) faculdade de vistoriar os bens objeto de arrendamento e de exigir da arrendatária a adoção de providências indispensáveis à preservação da funcionalidade e da integridade de referidos bens;
- l) as obrigações da arrendatária, nas hipóteses de inadimplemento, destruição, perecimento ou desaparecimento do bem arrendado;
- m) a faculdade da arrendatária de transferir a terceiros no País, desde que haja anuência expressa do banco de investimento, os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato, com ou sem co-responsabilidade solidária da arrendatária cedente.
- 6 - Os contratos devem estabelecer os seguintes prazos mínimos de arrendamento:
- a) 2 (dois) anos, compreendidos entre a data de entrega dos bens à arrendatária, consubstanciada no termo de aceitação e recebimento dos bens, e a data de vencimento da última contraprestação, quando se tratar de arrendamento de bens com vida útil igual ou inferior a 5 (cinco) anos;
 - b) 3 (três) anos, observada a definição do prazo constante da alínea anterior, para o arrendamento de outros bens.
- 7 - A operação será considerada como de compra e venda financiada se a opção de compra for exercida antes do término da vigência do contrato de arrendamento.
- 8 - É permitido ao banco de investimento, nas hipóteses de devolução ou recuperação dos bens arrendados, conservar os bens em seu ativo imobilizado, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.
- 9 - O banco de investimento, em suas operações com pessoas físicas, deve observar, ainda, as seguintes condições:
- a) somente podem ser objeto de arrendamento bens que sirvam à atividade econômica da arrendatária; e
 - b) devem se restringir:
 - I - aos setores agropecuário, agroindustrial e demais atividades rurais;
 - II - às firmas individuais;
 - III - aos profissionais liberais e trabalhadores autônomos.
- 10 - O banco de investimento somente pode transferir às arrendatárias a responsabilidade pela peridade cambial, no caso de os bens arrendados serem adquiridos com recursos provenientes de empréstimos contraídos diretamente no exterior.
- 11 - Ao banco de investimento é vedada a contratação de operações de arrendamento mercantil com:
- a) pessoas jurídicas coligadas ou interdependentes;
 - b) acionistas que participem com 10% (dez por cento) ou mais do seu capital;
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18
CAPÍTULO: Operações Especiais - 9
SEÇÃO : Fiança, Aval ou Coobrigações Assumidas - 7

- 1 - O banco de investimento pode prestar fiança, aval ou outras garantias em operações de qualquer natureza.
- 2 - No pedido para contratação de empréstimos externos apresentado ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, deve constar referência à prestação de garantia por banco de investimento, sempre que ela ocorrer.
- 3 - Na concessão de aval ou fiança em títulos ou contratos de qualquer natureza, de responsabilidade dos estados, municípios e respectivas entidades autárquicas, deve ser observado o disposto no item 18-8-8-12.
- 4 - A prestação de aval ou fiança ou qualquer outro tipo de garantia em operações vinculadas à realização de empreendimentos imobiliários deve obedecer às normas fixadas nos itens 18-7-2-23 e 18-7-2-24.
- 5 - A fiança outorgada para fins de garantia de execução fiscal deve conter, necessária e expressamente:
 - a) cláusula de solidariedade, com renúncia ao benefício da ordem;
 - b) declaração de que a extensão da garantia abrangerá o valor da dívida original, juros e demais encargos exigíveis, inclusive correção monetária como indicado na Certidão de Dívida Ativa.
- 6 - Na prestação de garantia em empréstimos externos destinados a uma mesma empresa, deve ser (*) observado o contido no item 18-7-5-8.
- 7 - Não é permitido ao banco de investimento conceder fiança ou aval em títulos de crédito que tenham por finalidade a viabilização de operações de empréstimo entre pessoas físicas ou jurídicas não financeiras, bem como assumir qualquer outra forma de coobrigação ou intermediação em operações dessa natureza.
- 8 - A constatação da prática contida no item anterior será considerada falta grave pelo Banco Central, ensejando ao infrator as penalidades previstas no art. 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18
CAPÍTULO: Instrução de Processos - 12
SEÇÃO : Incorporação - 4

- 1 - O processo relativo à incorporação deve ser instruído com a seguinte documentação:
- a) solicitação, observado o disposto em 18-12-1-1;
 - b) prova de publicidade do edital de convocação das assembleias, na forma da lei, quando for o caso;
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembleias gerais das sociedades envolvidas na operação de incorporação;
 - d) protocolo e justificação exigidos pelas disposições legais, caso não tenham sido transcritos nas atas das assembleias;
 - e) laudo pericial de avaliação, caso não tenha sido transcrito na ata da assembleia de incorporadora;
 - f) laudo de auditoria - certificado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários - demonstrando a situação patrimonial da(s) sociedade(s) que será(ão) incorporada(s);
 - g) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias, quando for o caso;
 - h) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 18-3);
 - i) cartas patentes da sociedade incorporadora (sede) e da(s) sociedade(s) incorporada(s) (sede e dependências);
 - j) cópia de acordo de acionistas, se houver.
- 2 - No caso de incorporação de sociedade controlada, atender-se-ão, também, as disposições (*) especiais do art. 264 da Lei n. 6.404/76.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19
CAPÍTULO : Normas Operacionais - 7
SEÇÃO : Operações Passivas - 3

- 1 - A captação de recursos pela sociedade de crédito, financiamento e investimento, através da colocação de letras de câmbio de seu aceite, é feita a taxas de mercado.
- 2 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento não pode participar de operações de redesconto, mesmo caso simples cobrigada.
- 3 - Para efeito do disposto no artigo 7o. do Decreto-lei n. 1641, de 07.12.70, o valor dos "rendimentos reais" produzidos por letras de câmbio, com correção monetária prefixada, é apurado pela aplicação dos seguintes percentuais sobre o rendimento nominal do título de:
 - a) até 359 (trezentos e cinquenta e nove) dias de prazo, a contar da data de emissão - 8% (oito por cento);
 - b) 360 (trezentos e sessenta) a 539 (quinhentos e trinta e nove) dias de prazo, a contar da data de emissão - 6% (seis por cento);
 - c) 540 (quinhentos e quarenta) a 719 (setecentos e dezenove) dias de prazo, a contar da data de emissão - 4,5% (quatro e cinco décimos por cento);
 - d) 720 (setecentos e vinte) ou mais dias de prazo, a contar da data de emissão - 3,5% (três e cinco décimos por cento).
- 4 - A alíquota de tributação é sempre de 50% (cinquenta por cento) sobre o "rendimento real" apurado de acordo com o disposto no item anterior.
- 5 - Na hipótese de que trata o parágrafo 4o. do artigo 7o. do Decreto-lei n. 1.641/70, o Imposto de Renda é retido na fonte mediante a utilização do procedimento estabelecido nos itens 3 e 4, de acordo com o prazo original da letra de câmbio.
- 6 - Na captação de recursos através da colocação de letras de câmbio de aceite de sociedade de crédito, financiamento e investimento, deve ser observado o seguinte:
 - a) para os títulos com prazo de 180 (cento e oitenta) dias a 720 (setecentos e vinte) dias, contados da data da emissão, pode ser utilizada correção monetária prefixada ou correção monetária idêntica à das Obrigações Resgatáveis do Tesouro Nacional;
 - b) para os títulos com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias, contados da data da emissão, é sempre utilizada a correção monetária idêntica à das Obrigações Resgatáveis do Tesouro Nacional.
- 7 - Nos financiamentos com correção monetária prefixada, concedidos ao consumidor em uso final e realizados na forma prevista nas alíneas "a" e "b" do item 19-7-2-3, admitir-se-á que as letras de câmbio correspondentes, com correção monetária prefixada, sejam emitidas a prazo de até 36 (trinta e seis) meses.
- 8 - Os juros produzidos por letras de câmbio sujeitas à correção monetária aos mesmos índices (*) aprovados para as Obrigações Resgatáveis do Tesouro Nacional (ORTN), emitidas a partir de 01.05.85, são tributados na fonte, de acordo com o art. 5o. do Decreto-lei n. 2.065, de 26.10.83, com base nas seguintes alíquotas, em função dos respectivos prazos:

a) inferior a 12 meses	40%;
b) de 12 a 60 meses	35%;
c) superior a 60 meses	30%.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19
CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7
SEÇÃO : Limites - 4

- 1 - O limite de endividamento da sociedade de crédito, financiamento e investimento está ^(*) fixado em montante equivalente a 12 (doze) vezes o patrimônio líquido ajustado, observado o seguinte: ^(**)
- a) conceitua-se como endividamento:
- I - as responsabilidades por aceites cambiais;
 - II - os depósitos de acionistas;
 - III - a assistência financeira de líquidos;
 - IV - as cobrições em operações de cessão de crédito;
 - V - os recursos oficiais para repasse;
- b) devem ser feitos os seguintes ajustes no patrimônio líquido:
- I - são acrescidos os valores correspondentes a:
 - provisão para devedores duvidosos;
 - receitas operacionais e não-operacionais;
 - II - são deduzidas as parcelas referentes a:
 - créditos em liquidação;
 - despesas operacionais e não-operacionais;
 - o valor patrimonial de bens não de uso próprio mantidos após o término dos prazos e prorrogações previstos nos itens 19-9-1-11 e 12;
- c) consideram-se as obrigações pelo seu valor atual, assim entendido o valor do principal mais encargos decorridos em razão da fluência do prazo de vencimento das mesmas.
- 2 - Em suas operações, a sociedade de crédito, financiamento e investimento deve observar os seguintes limites de responsabilidade direta por cliente:
- a) 10% (dez por cento) do total das aplicações, desde que a responsabilidade de cada um dos sacados dos títulos entregues em garantia não ultrapasse 2% (dois por cento) do valor das garantias recebidas para a totalidade dos contratos vigentes;
 - b) 25% (vinte e cinco por cento) do total das aplicações, no caso de operações em que as respectivas letras de câmbio sejam sacadas pelas firmas vendedoras, na qualidade de interveniente-sacadoras, desde que o crédito concedido a cada cliente da vendadora não ultrapasse 0,05% (cinco centésimos por cento) do total da aplicação; e
 - c) 5% (cinco por cento) do total das aplicações, sempre que a responsabilidade de um dos sacados seja superior a 2% (dois por cento) do total das aplicações ou se tratar de operação cuja garantia não envolva cobrições.
- 3 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento está sujeita aos seguintes limites de imobilizações:
- a) 30% (trinta por cento) do montante do capital realizado e reservas, para imobilizações em bens do ativo fixo;
 - b) 30% (trinta por cento) do montante do capital realizado e reservas, para participações de caráter permanente no capital de outras empresas.
- 4 - Até o montante de seu capital realizado e reservas, a sociedade de crédito, financiamento e investimento pode manter em carteira letras de câmbio de seu próprio aceite, desde que referentes a recursos liberados ao financiado, por antecipação, antes da colocação desses papéis no mercado.
- 5 - As operações de financiamento ao consumidor ou usuário final de serviços não podem ^(*) ultrapassar a 3 (três) vezes o valor do capital e reservas da sociedade financiadora.
- 6 - Os eventuais excessos ao disposto no item 1 devem ser eliminados até 31.12.86. ^(*)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO : Instrução de Processos - 10

SEÇÃO : Incorporação - 4

- 1 - O processo relativo à incorporação deve ser instruído com a seguinte documentação:
- a) solicitação, observado o disposto em 19-10-1-1;
 - b) prova de publicidade do edital de convocação das assembleias, na forma da lei, quando for o caso;
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembleias gerais das sociedades envolvidas na operação de incorporação;
 - d) protocolo e justificacão exigidos pelas disposições legais, caso não tenham sido transcritos nas atas das assembleias;
 - e) laudo pericial de avaliação, caso não tenha sido transcrito na ata da assembleia da incorporadora;
 - f) laudo de auditoria - certificado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários - demonstrando a situação patrimonial da(s) sociedade(s) que será(ão) incorporada(s);
 - g) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias, quando for o caso;
 - h) mapa de composicão de capital (documento n. 1 do capítulo 19-3);
 - i) cartas patentes da sociedade incorporadora (sede) e da(s) sociedade(s) incorporada(s) (sede e dependências);
 - j) cópia de acordo de acionistas, se houver.
- 2 - No caso de incorporação de sociedade controlada, atender-se-ão, também, as disposições (*) especiais do art. 264 da Lei n. 6.404/76.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORPORATIVAS - 20
CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Anônimas - 9
SEÇÃO : Incorporação - 4

- 1 - O processo relativo à incorporação deve ser instruído com a seguinte documentação:
- a) solicitação, observado o disposto em 20-9-1-1;
 - b) prova de publicidade do edital de convocação das assembleias, na forma da lei, quando for o caso;
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembleias gerais das sociedades envolvidas na operação de incorporação;
 - d) protocolo e justificativa exigidos pelas disposições legais, caso não tenham sido transcritos nas atas das assembleias;
 - e) laudo pericial de avaliação, caso não tenha sido transcrito na ata da assembleia de incorporadores;
 - f) laudo de auditoria - certificado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários - demonstrando a situação patrimonial da(s) sociedade(s) que será(ão) incorporada(s);
 - g) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias, quando for o caso;
 - h) mapa de composição de capital, observado o disposto em 20-9-1-9;
 - i) cartas patentes da sociedade incorporadora (sede) e da(s) sociedade(s) incorporada(s) (sede e dependências);
 - j) cópia de acordo de acionistas, se houver;
 - l) informações acerca do destino do(s) título(s) patrimonial(ais) que asparava(m) o funcionamento da(s) sociedade(s) incorporada(s).
- 2 - No caso de incorporação de sociedade controlada, atender-se-ão, também, as disposições (*) especiais do art. 264 da Lei n. 6.404/76.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21
CAPÍTULO : Instrução de Processos de Sociedades Anônimas - 9
SEÇÃO : Incorporação - 4

- 1 - O processo relativo à incorporação deve ser instruído com a seguinte documentação:
- a) solicitação, observado o disposto em 21-9-1-1;
 - b) prova de publicidade do edital de convocação das assembleias, na forma da lei, quando for o caso;
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembleias gerais das sociedades envolvidas na operação de incorporação;
 - d) protocolo e justificativa exigidos pelas disposições legais, caso não tenham sido transcritos nas atas das assembleias;
 - e) laudo pericial de avaliação, caso não tenha sido transcrito na ata da assembleia da incorporadora;
 - f) laudo de auditoria - certificado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários - demonstrando a situação patrimonial da(s) sociedade(s) que será(ão) incorporada(s);
 - g) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias, quando for o caso;
 - h) mapa de composição de capital;
 - i) cartas patentes da sociedade incorporadora (sede) e da(s) sociedade(s) incorporada(s) (sede e dependências);
 - j) cópia de acordo de acionistas, se houver.
- 2 - No caso de incorporação de sociedade controlada, atender-se-ão, também, as disposições (*) especiais do art. 264 da Lei n. 6.404/76.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24
CAPÍTULO: Normas Operacionais - 6
SEÇÃO : Limites - 4

- 1 - A sociedade de arrendamento mercantil deve destinar pelo menos 70% (setenta por cento) do valor global de suas operações de arrendamento a pessoas jurídicas controladas por capitais privados nacionais, firmas individuais nacionais e pessoas físicas domiciliadas no País.
- 2 - Ficam excluídas da destinação de que trata o item anterior as seguintes operações:
 - a) contratadas com arrendatárias do exterior, desde que o bem arrendado seja produzido no País;
 - b) cujos contratos de arrendamento mercantil tenham por objeto bens adquiridos com recursos oriundos de empréstimos contratados, diretos ou indiretamente, no exterior;
 - c) de subarrendamento, previstas no MHI 24-6-2.
- 3 - O limite de endividamento da sociedade de arrendamento mercantil está fixado em montante (*) equivalente a 12 (doze) vezes o patrimônio líquido ajustado, observado o seguinte:
 - a) conceituam-se como endividamento:
 - I - as obrigações em moeda estrangeira;
 - II - os empréstimos (inclusive de instituições ligadas);
 - III - as responsabilidades por debêntures colocadas;
 - IV - o refinanciamento de contratos de arrendamento mercantil;
 - V - as obrigações por cessão de crédito;
 - VI - qualquer outra forma de captação de recursos ou de coobrigação junto a terceiros;
 - b) consideram-se as obrigações pelo seu valor atual, assim entendido o valor do principal mais encargos decorridos em razão da fluência do prazo de vencimento das mesmas;
 - c) deve ser deduzido o valor patrimonial de bens não de uso próprio mantidos após o término dos prazos e prorrogações previstos em 24-9-1-11 e 13.
- 4 - As operações de arrendamento mercantil devem ser diversificadas, de modo que nenhum cliente, isoladamente, seja responsável por mais de 10% (dez por cento) do total das aplicações da sociedade de arrendamento mercantil. (*)
- 5 - O Banco Central pode estabelecer limite de risco diferente do limite fixado no item anterior para a sociedade que ativar em início de atividade ou em fase de reativação operacional.
- 6 - Os bens do ativo imobilizado de uso próprio da sociedade de arrendamento mercantil, somados às participações de caráter permanente, não podem representar mais de 30% (trinta por cento) do seu patrimônio líquido.
- 7 - Deve a sociedade arrendadora munir-se de elementos hábeis que comprovem a condição de "empresa controlada por capitais privados nacionais" e, com base nos balanços e nos balançotes mensais de março, junho, setembro e dezembro, preencher mapa contendo relação dos 20 (vinte) maiores devedores, por grupo econômico, e a distribuição percentual das aplicações globais destinadas a empresas controladas por capitais privados nacionais e as destinadas a pessoas estrangeiras ou estatais.
- 8 - O mapa de que trata o item anterior deve ser remetido ao Banco Central/Control de Receção (*) de Documentos, dentro dos 20 (vinte) dias subsequentes à data do balanço ou do balançote em que se baseou.
- 9 - Os eventuais excessos ao disposto no item 3 devem ser eliminados até 31.12.86. (*)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 8

SEÇÃO : Incorporação - 4

1 - O processo relativo à incorporação deve ser instruído com a seguinte documentação:

- a) solicitação, observado o disposto em 24-8-1-1;
- b) prova de publicidade do edital de convocação das assembleias, na forma da lei, quando for o caso;
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembleias gerais das sociedades envolvidas na operação de incorporação;
- d) protocolo e justificativa exigidos pelas disposições legais, caso não tenham sido transcritos nas atas das assembleias;
- e) laudo pericial de avaliação, caso não tenha sido transcrito na ata da assembleia da incorporadora;
- f) laudo de auditoria - certificado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários - demonstrando a situação patrimonial da(s) sociedade(s) que será(ão) incorporada(s);
- g) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias, quando for o caso;
- h) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 24-3);
- i) cartas patentes da sociedade incorporadora (sede) e da(s) sociedade(s) incorporada(s) (sede e dependências);
- j) cópia do acordo de acionistas, se houver.

2 - No caso de incorporação de sociedade controlada, atender-se-ão, também, as disposições (*) especiais do art. 264 da Lei n. 6.404/76.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27
CAPÍTULO : Instrução de Processos - 7
SEÇÃO : Incorporação - 4

- 1 - O processo relativo à incorporação deve ser instruído com a seguinte documentação:
- a) solicitação, observado o disposto em 27-7-1-1;
 - b) prova de publicidade do edital de convocação das assembleias, na forma da lei, quando for o caso;
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembleias gerais das sociedades envolvidas na operação de incorporação;
 - d) protocolo e justificação exigidos pelas disposições legais, caso não tenham sido transcritos nas atas das assembleias;
 - e) laudo pericial de avaliação, caso não tenha sido transcrito na ata da assembleia da incorporadora;
 - f) laudo de auditoria - certificado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários - demonstrando a situação patrimonial de(s) sociedade(s) que será(ão) incorporada(s);
 - g) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias, quando for o caso;
 - h) mapa de composição de capital;
 - i) cartas patentes da sociedade incorporadora (sede) e de(s) sociedade(s) incorporada(s) (sede e dependências);
 - j) cópia de acordo de acionistas, se houver;
 - k) cópia da carta dirigida ao Banco Nacional da Habitação, na qual é solicitada a remessa, diretamente ao Banco Central, de certidão atestando:
 - I - a inexistência de restrições aos administradores e à própria sociedade, quanto à execução dos objetivos sociais;
 - II - se, quanto ao aspecto operacional, há contra-indicação ao deferimento do pedido.
- 2 - No caso de incorporação de sociedade controlada, atender-se-ão, também, as disposições (*) especiais do art. 264 da Lei n. 6.404/76.